



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA - SC.

PARECER JURÍDICO.

Através de requerimento verbal do presidente de Comissão de Licitação do Município de Dona Emma(SC), foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do processo licitatório nº 008/2019 (Edital de Pregão Presencial n. 5/2019), sobre a impugnação ao Edital impetrada pela empresa RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA.

A referida impugnação ataca o edital nos seguintes aspectos:

- Prazo para entrega dos produtos licitados (item 6.10);
- discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto (item 8.34);
- omissão do Edital em relação à previsão de possibilidade de revisão dos preços;

Resumidamente, é o relatório.

PARECER

Trata-se de processo licitatório na forma de Edital de Pregão Presencial para “Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de recauchutagem de pneus usados para a frota dos veículos e equipamentos do Município de Dona Emma, cujas especificações detalhadas encontram-se na Relação dos Itens da Licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.”.

Inicialmente, no que se refere ao prazo, de 48 (quarenta e oito horas) para entrega dos produtos (pneus recauchutados), constante do item 6.10, entendemos que razão assiste à impugnante, visto que o prazo



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

fixado é bastante exíguo e pode limitar o número de participantes no certame.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive emitiu recomendação a 52 municípios acerca da compra de pneus para as frotas municipais (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>).

Note-se que dentre as recomendações está aquela que veda também a fixação do prazo de entrega em horas, recomendando-se que o prazo mínimo a ser fixado seja de 02 (dois) dias úteis após a emissão da ordem de compra ou da homologação da licitação.

“

...Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.

...”

O Tribunal de Contas de Santa Catarina no julgamento da Representação n. REP-13/00725084, efetuada contra o Município de Balneário Camboriú, efetuou recomendação de que a municipalidade em futuras licitação não fixasse prazo exíguo para o fornecimento das mercadorias licitadas.

Já na representação n. REP-14/00590750, formulada contra o Município de Capivari de Baixo o TCE/SC chegou a suspender o procedimento licitatório tendo em vista considerar exíguo o prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega dos pneus objeto da licitação.

Assim, considerando que no caso em tela, o prazo fixado pela municipalidade para entrega das mercadorias foi de apenas 48 (quarenta e oito horas), deve o procedimento licitatório ser cancelado, a fim de retificar-se o edital dilatando-se o prazo para entrega das mercadorias de forma a atrair o maior número de licitantes. Recomenda-se a fixação de prazo superior a 02 (dois) dias úteis.

No concernente a impugnação acerca da discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto por algum licitante, também compreendemos que a impugnação deve ser provida, visto que o



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

o recurso interposto independe da aceitação ou não do pregoeiro, conforme disciplina o inciso XVIII, , do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Deste modo, em editais futuros, opinamos por ser excluída, do item 8.34 do Edital, a expressão **"e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro,"**.

Já no que tange a omissão do edital em relação à previsão de possibilidade de revisão dos preços, entendemos que a impugnação não merece ser acolhida, tendo em vista que a legislação pátria autoriza o reequilíbrio econômico do contrato em caso de defasagem dos valores contratados.

Contudo, se a comissão entender por incluir no edital determinação específica acerca de eventual revisão de preços, tem autonomia para tanto.

EX POSITIS, somos pelo acolhimento da impugnação, devendo ser cancelado o presente edital licitatório, devendo observar-se nos próximos editais as recomendações constantes do presente parecer.

É o parecer.

Ibirama(SC), 20 de junho de 2022.